



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000047/95-35
Recurso nº. : 126.272
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : CINTIA DI NAPOLI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.381

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando este acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINTIA DI NAPOLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10073.000047/95-35
Acórdão nº. : 106-12.381

Recurso nº. : 126.272
Recorrente : CINTIA DI NAPOLI

RELATÓRIO

Cintia Di Napoli, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do recurso protocolado em 15/09/00 (fls. 59 a 62), tendo dela tomado ciência em 18/08/00 (fl. 58).


Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 04, com seus respectivos demonstrativos de fls. 05 e 06, no qual foram apuradas 1.727,82 UFIR de imposto, que, acrescido dos encargos legais, passou a totalizar 7.203,97 UFIR, até 30/12/94.

A autuação ocorreu devido à constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado pela aquisição, em abril de 1991, de um veículo marca Volkswagen, modelo Apolo GLS, ano 1991, sem que a contribuinte auferisse rendimentos que comportassem tal gasto.

Em sua impugnação, ela esclarece que o veículo foi adquirido com recursos doados por sua mãe, depois desta ter recebido a meação em decorrência do falecimento de seu marido.

À fl. 14, foi anexada uma declaração de sua mãe, Irene Di Napoli, na qual afirma ter doado à filha o automóvel, porém não fez constar de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física por esquecimento.

Às fls. 16 a 25, foi juntada a Declaração de Ajuste Anual de sua mãe e respectivos comprovantes.

41 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10073.000047/95-35
Acórdão nº. : 106-12.381

Encontram-se ainda nos autos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do espólio de Antônio Di Napoli (fls. 26 a 33) e o formal de partilha (fls. 36 a 40).

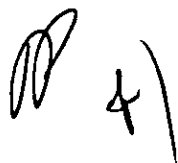
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 51 a 53) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, devido à sua adaptação às regras contidas na Instrução Normativa SRF nº 46/97.

No mérito entende estar correto o auto de infração, posto que a declaração da mãe da contribuinte é no sentido de ter doado o veículo e não os recursos para adquiri-lo, como afirma a contribuinte. Acrescenta que a nota fiscal de aquisição do automóvel está no nome da Sra. Cintia Dinapoli.

No recurso (fls. 60 a 62), argumenta que, no ano de 1991, faleceu seu pai e por conseqüência seus bens foram partilhados, assim, sua mãe adquiriu o veículo em nome da recorrente, efetuando a doação de maneira verbal, ratificada pela declaração de fl. 14.

O depósito recursal se comprova pelo documento de fl. 63 e pelo despacho de fl. 64.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10073.000047/95-35
Acórdão nº. : 106-12.381

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, a contribuinte foi autuada em vista da constatação da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado pela realização de gastos com a aquisição de um veículo, sem a correspondente justificativa por meio de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

A Sra. Cintia Di Napoli afirma ter recebido o dinheiro de sua mãe, porém esta declara ter doado o bem à sua filha.

Ocorre aqui a primeira contradição, posto que o veículo foi adquirido já em nome da recorrente.

A Sra. Irene Di Napoli declarou ainda que a doação não constou de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Isto se comprova pela análise do documento de fls. 16 a 22.

Pode-se observar, que a mãe da contribuinte recebeu, no ano base de 1991, o valor de Cr\$ 5.924.715,08 resultado de seu trabalho assalariado (fl. 23) e apresentou uma variação patrimonial ao final do período de Cr\$ 3.883.606,00, logo, também não apresenta rendimentos suficientes para a aquisição do veículo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10073.000047/95-35
Acórdão nº. : 106-12.381

A recorrente afirma ainda que os recursos foram provenientes da utilização dos bens recebidos pela mãe em decorrência do formal de partilha. Porém, verifica-se, às fls. 36 a 40, que o documento só foi lavrado em abril de 1992, portanto, um ano após a aquisição do veículo.

Considerando que o automóvel foi adquirido em nome da Sra. Cintia Dinapoli, que a Sra. Irene Di Napoli declarou ter doado o veículo, enquanto a recorrente afirma ter recebido os recursos necessários para a compra, que a pretensa doadora não possui rendimentos suficientes para suportar a aquisição, que o formal de partilha somente foi lavrado um ano após à realização do gasto, não considero comprovadas as alegações da contribuinte.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

41